

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 113, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem, ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), o Projeto de Lei (PL) nº 113, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel. Em síntese, a iniciativa busca alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o denominado Marco Civil da Internet, para exigir o cadastro dos usuários de provedores de aplicações de internet.

Na justificação da proposição, o autor explica que a falta de legislação específica para coibir a criação de perfis inautênticos na internet favorece a proliferação de notícias falsas, ou *fake news*, pela rede. Assim, com o objetivo de inibir a disseminação de desinformação pela internet, a iniciativa busca dificultar a criação de perfis falsos e facilitar a identificação de usuários e a sua responsabilização, em caso de violação da lei.

O projeto sob exame consta de quatro artigos. O primeiro indica o objeto da proposta e seu âmbito de aplicação, contemplando a alteração da Lei nº 12.965, de 2014, a fim de, como já mencionado, dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

Já o art. 2º busca estabelecer, por meio de novo artigo no Marco Civil da Internet, que o provedor de aplicação de internet exija do usuário seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou

seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica.

O art. 3º, por sua vez, prevê que os provedores de aplicações de internet terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência da lei, se aprovada, para recadastrar seus usuários, de acordo com as disposições mencionadas anteriormente.

Por fim, o art. 4º define a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída exclusivamente a este Colegiado, a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, inciso V, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre meios de comunicação social e redes sociais. Em vista disso, verificamos que a matéria sob análise se encontra sob as competências regimentais deste Colegiado.

Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, quanto à admissibilidade da proposição, consideramos que o projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22 da Constituição, na temática relativa aos direitos civil, penal e processual (inciso I), à informática (inciso IV) e à proteção de dados pessoais (inciso XXX).

Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação, consoante art. 48, *caput*, da Lei Maior.

O projeto sob exame tampouco contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Além disso, em relação à juridicidade, entendemos, de igual modo, que a proposição se mostra adequada, pois apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

Por fim, sob o aspecto de técnica legislativa, observamos que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nada havendo a obstar nesse sentido.

Já em relação ao mérito, insta reconhecer o incontestável valor da iniciativa em buscar coibir a disseminação de desinformação pela internet. É importante lembrar que esse fenômeno, que passou a ser impulsionado em grande escala com o advento das redes sociais, produz nefastas consequências sobre a vida social.

Vale esclarecer que as *fake news* são produzidas ou divulgadas por pessoas ou entidades mal-intencionadas, com o objetivo de enganar, de forma proposital, seus leitores ou espectadores, induzindo-os a agir ou tomar decisões no viés pretendido. Dessa forma, os produtores ou divulgadores de informações falsas obtêm expressivos ganhos econômicos ou políticos.

Nos últimos anos, vimos episódios, não apenas no Brasil, mas em vários países, de como a difusão de informações falsas foi capaz de influenciar as pessoas para abalar sua crença nos pilares do sistema democrático, colocar em risco a vida da população durante a última pandemia com a divulgação de tratamentos médicos ineficazes e, ainda, enriquecer pessoas e empresas inescrupulosas.

Este projeto cuida, portanto, de matéria urgente e necessária, que exige a atuação firme do poder público.

Contudo, ocorre que, após a apresentação da proposta em tela, sobreveio a apreciação do Senado Federal sobre o PL nº 2.630, de 2020, que também pretende combater a desinformação na internet e aumentar a transparência em relação a conteúdos patrocinados divulgados por meio da

rede. A proposta igualmente procura definir regras para a atuação do poder público e prever sanções para o descumprimento da lei.

Convém salientar que se trata de iniciativa com escopo mais amplo do que o proposto pelo projeto sob exame nesta Comissão. A despeito de seu curto período de tramitação no Senado Federal, o PL nº 2.630, de 2020, demandou grande atenção por parte dos parlamentares desta Casa Legislativa e ocupou significativa proporção de tempo e de espaço dos noticiários da época.

Dessa forma, as importantes questões que haviam sido suscitadas na proposição sob exame já foram exaustivamente debatidas durante a apreciação do PL nº 2.630, de 2020. Cabe lembrar que, na forma do substitutivo aprovado no Plenário desta Casa, restou consignado que os usuários e responsáveis por contas em redes sociais somente precisarão confirmar sua identificação nos casos de inobservância ao previsto na lei (art. 7º, *caput*), em contraponto à exigência de cadastramento total dos usuários prevista na proposição sob análise.

Noutro giro, entendemos que importantes questões para a plena compreensão da matéria passaram ao largo da discussão realizada à época, motivo pelo qual as trazemos ao debate no presente momento.

Avaliamos que não é o mero cadastramento de usuários que terá o condão de inibir a divulgação das *fake news*, mas sobretudo a ampliação da capacidade de atuação dos órgãos de investigação. Devemos ressaltar especialmente que, no contexto atual, o número de ocorrências vem crescendo aceleradamente a cada dia e os órgãos de repressão aos crimes virtuais precisam de instrumentos adequados para responder à sociedade de maneira cada vez mais rápida.

Nesse sentido, propomos a alteração dos arts. 5º, 10, 13 e 15 do Marco Civil da Internet, a fim de aperfeiçoar os institutos jurídicos à disposição dos investigadores para o esclarecimento de ilícitos civis e criminais realizados por meio da internet.

Assim, no art. 5º, sugerimos a inclusão dos dados de geolocalização, se disponíveis, bem como da porta de endereço IP, na guarda dos registros de acesso dos provedores de aplicações de internet. Tais informações são fundamentais para facilitar as atividades de investigação e são utilizadas pela maioria das aplicações de internet. Dessa forma, não se verifica a existência de óbice para que os provedores coletem e armazenem esses dados.

Quanto ao art. 10, recomendamos acrescentar a possibilidade de que Delegados de Polícia e membros do Ministério Pùblico possam requisitar dados diretamente aos provedores de conexão à internet e aos provedores de aplicações de internet, sem a necessidade de solicitar e aguardar a autorização judicial, a fim de simplificar os procedimentos investigatórios. Não obstante, o novo § 5º serve para assegurar que sejam tomadas as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Por fim, em relação aos arts. 13 e 15, entendemos que é necessária a ampliação do período de guarda dos registros de conexão e de acesso para, no mínimo, três anos. Convém recordar que, cerca de quinze anos atrás, antes até da aprovação do Marco Civil da Internet, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, instalada por esta Casa legislativa, pactuou com prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), estabelecendo o armazenamento de dados por, pelo menos, três anos.

Além disso, sabemos que, por um lado, a evolução da tecnologia propiciou que o custo de armazenamento de dados passasse a ser cada vez menor. Por outro, vemos que o valor informacional dos dados coletados e armazenados é crescente. Desse modo, observamos que alguns provedores de aplicações de internet possuem histórico de seus usuários com extensão de mais de duas décadas.

Portanto, acreditamos bastante razoável que os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet compartilhem com as autoridades, ao menos, os dados guardados nos últimos três anos, para fins de investigação. Ressalvamos, no entanto, a possibilidade de que as autoridades com competência legalmente atribuída venham a requerer a extensão desse prazo, dependendo do delito cometido, conforme juízo do requisitante.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 113, de 2020, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:



rz2023-09545

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3017666029>

EMENDA N° –CCDD (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 113, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a guarda e a disponibilização de registros de conexão e de acesso por provedores de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda e a disponibilização de registros de conexão e de acesso por provedores de internet.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

VIII – registro de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes a data, hora e geolocalização, se disponível, de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e respectiva porta de acesso.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição de Delegado de Polícia ou de membro do Ministério Público, respeitado o disposto no art. 7º.

.....
 § 3º O disposto no *caput* não impede o acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, por Delegado de Polícia, membro do Ministério Público ou autoridade administrativa que detenha competência legal para a sua requisição.

.....
 § 5º Cabe ao juiz ou ao requisitante tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário. (NR)”

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do regulamento.

.....
 § 2º O juiz, o Delegado de Polícia, o Ministério Público ou a autoridade administrativa poderá requerer que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

.....
 § 4º O provedor responsável pela guarda dos registros manterá sigilo em relação à requisição prevista no § 2º.

..... (NR)”

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos manterá os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do regulamento.

.....
 § 2º O juiz, o Delegado de Polícia, o Ministério Público ou a autoridade administrativa poderá requerer a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*.

..... (NR)”

Art. 6º Revogam-se os §§ 3º e 5º do art. 13 e o § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

rz2023-09545

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3017666029>